Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº Processo N.º 435/98

S SUBSTUTIVO AO Ante Projeto DE LEI Nº 038/98

Emenda: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BONIFICAÇÃO E PARCELAMENTO SOBRE O IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS CORRELATAS CORRESPONDENTES AO EXERCICIO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

Iniciativa do: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Apresentado em 27 / 08 / 98 Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
JUSTIÇA R. F.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
	1 »	
OBRAS S. P. D. U.	2 »	
	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º

Em Pauta / 1.a Sessão Dia / /

Em Discussão e Votação Única / /

Em 1.a Discussão e Votação em 22/05/98 Aprovado

Em Disc. e Votação a Redação Final em 22/05/98 Aprovado

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Lei n.º 102 , DE 31 DE AGOSTO DE 1998.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação e parcelamento sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas correspondentes ao exercício de 1998 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como Taxas de Iluminação Pública, Conservação e Limpeza, Coleta de Lixo e Combate à Incêndio correspondentes ao exercício de 1998.

Art. 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento integral ou em até quatro parcelas mensais, iguais e subseqüentes, com o primeiro vencimento no último dia do mês em que requerer a bonificação e parcelamento, e o derradeiro em 31 de dezembro de 1998.

§ 1º - Ao Contribuinte é assegurado a dispensa de multa e juros estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º - O atraso no pagamento integral ou de uma ou mais parcelas, cancela automaticamente a bonificação referente, bem como a dispensa de multa e juros.

§ 3º - Obterão os benefícios desta Lei, os contribuintes que o requerirem até a data limite de 31 de dezembro de 1998, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 3º - Os contribuintes beneficiados desta Lei, não farão jus a Bonificação de Pontualidade prevista no Anexo III do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 31 de agosto de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571
Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 31 de Agosto de 1.998.

Ofício n.º 018/98 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência Projeto de Lei n.º 024/98, autografado por esta Presidência.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.
DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 024/98.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação e parcelamento sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas correspondentes ao exercício de 1998 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 1.998, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, bem como sobre as Taxas de Iluminação Pública, Conservação e Limpeza, Coleta de Lixo e Combate à Incêndio correspondentes ao exercício de 1998.

Art. 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento integral ou em até quatro parcelas mensais, iguais e subsequentes, com o primeiro vencimento no último dia do mês em que requeira a bonificação e parcelamento, e o derradeiro em 31 de dezembro de 1998.

§ 1º. Ao Contribuinte é assegurado a dispensa de multa e juros estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º. O atraso no pagamento integral ou de uma ou mais parcelas, cancela automaticamente a bonificação referente, bem como a dispensa de multa e juros.

§ 3°. Obterão os benefícios desta Lei, os contribuintes que o requeiram até a data limite de 31 de dezembro de 1998, observando o disposto no Artigo 2°.

Art. 3° - Os contribuintes beneficiários desta Lei, não fazem jus a Bonificação de Pontualidade prevista no Anexo III do Código Tributário Municipal.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 29 de agosto de 1.998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

GINO FERNANDO RONAHAK
1° Secretário

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 038/98

As **Comissões de Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento** no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário, Projeto de Substitutivo ao Anteprojeto de Lei nº 038/98, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Nº 435
27/03/98
16:17

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação e parcelamento sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas correspondentes ao exercício de 1998 e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, bem como sobre as Taxas de Iluminação Pública, Conservação e Limpeza, Coleta de Lixo e Combate à Incêndio correspondentes ao exercício de 1998.

Art. 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento integral ou em até quatro parcelas mensais, iguais e subsequentes, com o primeiro vencimento no último dia do mês em que requeira a bonificação e parcelamento, e o derradeiro em 31 de dezembro de 1998.

§ 1º. Ao Contribuinte é assegurado a dispensa de multa e juros, estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º. O atraso no pagamento integral ou de uma ou mais parcelas, cancela automaticamente a bonificação referente, bem como a dispensa de multa e juros.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

§ 3°. Obterão os benefícios desta Lei, os contribuintes que o requeiram até a data limite de 31 de dezembro de 1998, observando o disposto no Artigo 2°.

Art. 3° - Os contribuintes beneficiários desta Lei, não fazem jus a Bonificação de Pontualidade prevista no Anexo III do Código Tributário Municipal..

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1.998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
EM DISCUSSÃO
Aprovado NR
N.º 22.98

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 029/93 Processo N. 415/93

Ante Projeto de Lei nº 038/93

Emenda: " Dispõe sobre os Balancetes Municipais relativos a exercício de 1992 "

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 25/08/93 Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

DATA

	1º Relator	
JUSTIÇA R. F.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
OBRAS S. P. D. U.	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Oficio N.º 323/93 do Poder Executivo

Em Pauta — 1.a Sessão Dia ___/___/___

Em Discussão e Votação Unica ___/___/___

Em 1.a Discussão e Votação em ___/___/___

Em Disc. e Votação a Redação Final em ___/___/___

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 25 de agosto de 1998.

Ofício Circular n.º 025/98.

Senhores Vereadores:

Conforme o Ofício nº 323/98 do Poder Executivo e com base no Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 27 e 28 de agosto de 1998, às 10:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor:
DD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Ponta do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná - PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

Pontal do Paraná, 25 de agosto de 1998.

Ofício n.º 333/98 – GAB

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, inclusa mensagem n.º 029/98, e o respectivo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre Bonificação e Parcelamento dos Tributos Municipais.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Conrado Gonçalves Pinto Filho
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Pontal do Sul – Pontal do Paraná

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 626 Balneário Praia do Leste Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

Pontal do Paraná, 24 de agosto de 1998.

Mensagem n.º 029/98

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que trata sobre a concessão de bonificação e parcelamento dos Tributos Municipais do nosso Município, objetivando aumentar nossa arrecadação e também facilitar a quitação por parte do contribuinte do seu débito junto a municipalidade.

Ao submeter este projeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de necessidade de sua aprovação.

Sem mais para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná/PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

A.Je **Preojeto de Lei n.º** 038/98.

Súmula:"Dispõe sobre os Tributos Municipais relativos a exercício de 1998."

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar os tributos municipais correspondente ao exercício de 1998, em até 4 parcelas.

Artigo 2º - O Contribuinte que aderir ao parcelamento dentro dos prazos fixados pela administração ficará dispensado da multa, juros e atualização estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - Optando o contribuinte pelo pagamento integral, em cota única e até a data de vencimento fixada pela administração terá uma bonificação de 15% (quinze por cento).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 24 de agosto de 1998.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal